



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001023121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-62.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Felipe Mendes Castanhari, é a parte recorrida Marcius Vinicius de Assis Melhem.

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Rafael Neumayr (OAB/MG 97.806) e Allan Wellington Volpe Vellasco (OAB/SP 219.926)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 9576

Apelação nº: 1000301-62.2021.8.26.0011

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Valentino Aparecido de Andrade

Recorrente: Felipe Mendes Castanhari

Recorrido(a): Marcius Vinicius de Assis Melhem

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer e de não fazer e pedido de tutela de urgência. Redes sociais. Postagens ofensivas à reputação do apelado, pessoa pública. Configurado abuso no exercício da liberdade de expressão, ensejando dever de indenizar. Redução para R\$ 25.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Preliminar afastada. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença parcialmente reformada. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 341/356, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e não fazer e pedido de tutela de urgência, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo ora apelado.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de modo que, reconhecido existir ato ilícito e praticado pelo réu, condeno-o a reparar o dano moral suportado pelo autor nas circunstâncias retratadas nos autos, dano moral que é da ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora, condenando-se o réu, outrossim, a abster de escrever, divulgar e publicar contra o autor textos acerca do mesmo episódio tratado nestes autos, quando revelem a presença de ofensas quejandas àquelas feitas nos dois textos publicados, que devem ser definitivamente excluídos das redes sociais do réu tão logo esta sentença alcance seu trânsito em julgado. Ratifico a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a qual determinou a retirada provisória desses dois textos. Condenado o réu ainda a fazer publicação em suas redes sociais acerca do conteúdo desta sentença. Assim, este processo é extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no reembolso ao autor do que este despendeu com a taxa judiciária e despesas processuais, com atualização monetária desde o respectivo desembolso. Condeno o réu também em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e sejam as partes intimadas desta Sentença "

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita, preliminarmente: i) cerceamento de defesa (produção de provas indeferidas).

No mérito, i) liberdade de expressão; ii) ausência de nexos causal entre as postagens e eventual dano moral; iii) valor desproporcional de indenização; iv) indevida

retratação pública (publicar sentença na rede social). (fls. 359/381).

Pugna pelo provimento do recurso, para afastar a condenação por danos morais e realização de retratação pública. Alternativamente, o reconhecimento de nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem à origem para produção de provas ou, ainda, redução do valor da indenização, tendo por base os valores praticados em casos análogos.

Recurso tempestivo e com o devido preparo (fls. 384/385).

Vieram aos autos as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, além da condenação de honorários advocatícios (fls. 391/424) .

Oposição ao julgamento virtual às fls. 430 e 432.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Por primeiro, a preliminar suscitada deve ser afastada, pois se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada.

Isto porque, com a interposição do recurso de apelação, todas as questões abordadas tornam a ser examinadas por este Tribunal e, por essa razão, de rigor a revisão das provas apresentadas e consideradas como razão de decidir.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa, pois correta a sentença que considerou dispensável a produção de provas notadamente pela interpretação sistemática das provas já constantes dos autos.

No mérito, o recurso merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Com efeito, ao emitir juízos acentuadamente negativos, verdadeiros pré-julgamentos acerca de um episódio que estava e ainda está no terreno das investigações, o réu não se limitou a divulgar o fato como fizeram os jornais e as revistas. Foi além, muito além, atribuindo ao autor condutas bastante reprováveis, com momentosos efeitos projetados sobre a vida privada e profissional do autor, causando-lhe dano moral.”

Por mais que figure o apelado como figura pública, com presumida exposição diferenciada, vê-se que as informações divulgadas nas redes sociais pelo apelante em muito extrapolam os limites da liberdade de expressão, constituindo abuso.

Nítida a pertinência da indenização, sob pena de perpetuação no tempo de danos à imagem do agravado (por ilícitos, ao visto, ainda não apurados na sede devida).

O que se verifica no presente caso é que não se trata de matéria jornalística que tratou de narrar fatos simplesmente. Foram emitidas opiniões severas configurando abuso no exercício da liberdade de expressão, ensejando reparação por dano moral, notadamente por atingir a imagem de pessoa pública e, ainda, cujas circunstâncias dos fatos ainda em fase de investigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, nem que se alegue o exercício regular de direito e a prerrogativa de liberdade de expressão para justificar a legalidade da conduta que desrespeitou a honra da parte requerente, não se pode olvidar de que nenhum direito é absoluto, visto que esta premissa é fundamentada legalmente pelo consenso na jurisprudência, mas também moralmente, podendo-se citar, neste sentido, a frase popularmente difundida pela qual: “a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”.

A indenização por danos morais, decorrentes da imputação de ofensa à sua honra, tem-se que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina ser um direito fundamental do cidadão a inviolabilidade de sua intimidade, honra ou imagem, ensejando no direito de receber indenização por danos morais sofridos pela sua violação (artigo 5º, X, CF).

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Nessa seara, o valor indenizável, deve ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compartilhamento de fotos de nudez da autora via Whatsapp. Sentença de parcial procedência condenado o corequerido A.S.D.C ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Recurso do requerido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe ao MM Juízo, quando for proferir a r. sentença, a análise acerca da suficiência ou não das provas até então produzidos nos autos. Matéria fática bem delineada, não sendo necessária a produção de outras provas. Preliminar rejeitada. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nos autos houve a comprovação de que as fotos íntimas da autora foram compartilhadas indevidamente. Interesse de agir configurado. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O próprio autor confessou que foi o responsável pelo compartilhamento das fotos da autora no grupo do Whatsapp, evidenciando possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. DANOS MORAIS. Não haveria o que se falar em engano do requerido, eis que a simples análise das provas produzidas demonstrou o respectivo propósito de realizar o ato. Responsabilidade configurada. Demandado ultrapassou os limites do aceitável e do razoável ao compartilhar fotos íntimas da autora, sem autorização, ampliando o alcance da publicidade das fotos perante o vasto público que integrava as redes sociais, gerando mácula na honra e na imagem da autora. **Dano efetivamente comprovado. A indenização deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do recorrente, observada a extensão do dano. Indenização mantida em R\$ 25.000,00, eis que adequado às peculiaridades do caso. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. "**

(Apelação Cível 1000591-64.2018.8.26.0696; Relatora: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2021)

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**, mantendo-se parcialmente a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados, reformando somente o valor a ser indenizado.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% e, pelo presente, ficam majorados para 12% nos termos da sentença.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)